

**OFICIO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
DOS CRENTES – MA**

Ofício n

Nº 03/2022

À Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Ref.

Solicitação de Pagamento de rompimento de contrato de forma amigável

Empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI,
Inscrita no CNPJ nº 01.482.145/0001-39, com sede à AV. Governador Luiz Rocha nº 314, Bairro
Santo Amaro, Balsas -MA, CEP: 65.800-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria
solicitar o rompimento do Contrato nº 178/2021 do Processo 117/2021 (**contratação de empresa**
para serviços de pavimentação asfáltica no município em epígrafe) o mesmo não pode ser
atendido pela nossa empresa, pedimos mais uma vez, desculpas, pela não atendimento, sabendo
que a mesma está precisando muito do serviço, lamentamos mais uma vez, com esse pedido de
consideração, para que não seja, dado abertura de um processo administrativo, para que no futuro
possamos trabalhar novamente com este município.

Em face da ocorrência de um motivo capaz de desencadear a rescisão
contratual, cumpre ao Administrador proceder à rescisão, fundamentada em
um dos incisos do art. 79, da mesma Lei, sendo neste caso amigável. De
uma primeira leitura dos arts. 78 e 79, a tendência é interpretar os
dispositivos de forma a entender que, se o motivo causador da rescisão for
atribuído à Administração, ao particular restaria buscar a rescisão
judicialmente. Isso por que, a rescisão unilateral é reservada aos casos
previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78, Lei nº 8.666/93; por seu turno,
a rescisão amigável seria cabível por acordo entre as partes, desde que
haja conveniência para a Administração. Desse modo, em se verificando
descumprimento do contrato por parte da Contratante, a exemplo dos
incisos XIV e XV do art. 78, restaria ao particular buscar a rescisão judicial.
Tal não parece ser a melhor forma de conduzir a problemática. Uma boa
solução para a questão prescinde de um estudo detalhado da rescisão
amigável, prevista no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 79. A
rescisão do contrato poderá ser: [...] II – amigável, por acordo entre as

partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

Deve-se ter cautela na interpretação da expressão “desde que haja conveniência para a Administração”, para que não se conduza a uma solução fundamentada na arbitrariedade da Administração Pública.

A Administração, tanto quanto o particular, está obrigada a cumprir, na execução do contrato, os ditames legais e contratuais. Assim, a ocorrência de inadimplência em razão de ato da Contratante gera direito ao contratado de pleitear a rescisão, sem que, para isso, tenha que buscar a via judicial, o que não é razoável cogitar-se

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

“(...) A inadimplência da Administração a seus deveres é conduta reprovável e incompatível com o Estado de Direito. O inadimplemento autoriza o particular a pleitear a rescisão. Se o particular invocar a previsão normativa e pretender a rescisão, a Administração não está legitimada a recusar aplicação à lei. [...] (...) É incontroverso (por que a lei assim determina) que, verificado o próprio inadimplemento, a Administração tem o dever de acolher o pleito da rescisão e de indenização por perdas e danos.”

Assim, uma leitura mais atenta, cumulada com uma boa doutrina, leva ao entendimento de que, caso seja verificada hipótese de inadimplemento contratual pela Administração, o particular terá direito a pleitear a rescisão, que se dará com fundamento no art. 79, inc. II, amigável, portanto. Não lhe sendo reservada a via judicial,

Exclusivamente, como se poderia cogitar de uma interpretação literal. Com base no exposto solicita-se dessa assessoria jurídica, parecer acerca da rescisão contratual de forma amigável.

Balsas - MA 06 de Junho de 2022

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI
ROSILEDO E SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 412.828.683-49
RG: 064449272018-8

